



**ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSUNÇÃO
GABINETE DO PREFEITO**

Lei nº 147/2005

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Assunção e determina outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ASSUNÇÃO – ESTADO DA PARÍBA, nos termos do art. 51 da Lei Orgânica do Município de Assunção, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Título I

Disposições Gerais

Capítulo I

Do Regime Jurídico

Art. 1º O Regime Jurídico dos servidores públicos do Município de Assunção – PB é o Estatutário, conforme a Lei que estabelece o Plano de Cargo e Salários para os Servidores Públicos Municipais.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, servidores são funcionários legalmente investidos em cargos públicos, de provimento efetivo ou em comissão.

Art. 3º Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas no Plano de Cargos e Salários que deve ser cometido a um servidor.

Parágrafo Único: Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por Lei, com denominação própria e vencimento pagos pelos cofres públicos.

Art. 4º Os cargos de provimento efetivo da administração pública Municipal são organizados em carreira, conforme estabelece a Lei do plano de Cargos e Salários deste Município.

Art. 5º As carreiras são organizadas em classes de cargos, observadas a escolaridade e a qualificação profissional exigida, bem como a natureza e complexidade

das atribuições a serem exercidas por seus ocupantes na forma prevista na Legislação específica.

Art. 6º É vedado o exercício gratuito de cargos públicos, salvo nos casos previstos em Lei.

Capítulo II

Do Provimento

Seção I

Disposições Gerais

Art. 7º São requisitos básicos para ingresso no serviço público:

I – a nacionalidade brasileira;

II – o gozo dos direitos políticos;

III – a quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV – a idade mínima de dezoito anos.

§ 1º - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos em Lei.

§ 2º Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concursos públicos para provimento de cargo, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras.

Art. 8º O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato do Poder Executivo Municipal.

Art. 9º A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art.10 São formas de provimento em cargo público:

I – nomeação;

II – readaptação;

III - reversão;

IV - reintegração.

Seção II

Da Nomeação

Art.11 A nomeação far-se-á:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado ou de carreira;



II - em comissão, para cargo de confiança, de livre exoneração.

Art. 12 A nomeação para cargo isolado ou carreira depende prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo Único – Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira estão estabelecidos no Plano de cargos e salários.

Seção III

Do Concurso Público

Art. 13 A investidura em cargo público em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvados as nomeações para cargo em comissão declarado em Lei de livre nomeação e exoneração.

Art.14 O concurso público terá validade de até dois anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 1º O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no órgão oficial e em jornal diário de grande circulação no Município.

§ 2º Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, com prazo de validade ainda não expirado, observadas as categorias funcionais, e as respectivas localidades.

Art. 15 O edital do concurso estabelecerá os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos.

Seção IV

Da Posse e do Exercício

Art. 16 Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidade inerente ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

§ 1º A posse ocorrerá no prazo de trinta dias contando da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais trinta dias, a requerimento do interessado.

§ 2º A posse poderá dar-se mediante procuração Pública.

§ 3º Só haverá posse nos casos de provimento por nomeação.



§ 4º No ato da posse o servidor apresentará obrigatoriamente declaração quanto ao exercício ou não de outros cargos empregos ou funções públicas e todos os requisitos exigidos no edital para provimento dos cargos.

§ 5º Será tornado sem efeito ato de provimentos, se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º deste artigo.

Art.17 A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo Único: Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto físico e mentalmente para o exercício do cargo.

Art.18 Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

Parágrafo Único: ao entrar em exercício o servidor apresentará, ao órgão competente, os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 20 O servidor que tiver exercício em outra localidade terá trinta dias de prazo para fazê-lo, incluindo neste tempo, o necessário ao deslocamento para a nova sede que implique mudança de seu domicílio.

Parágrafo Único: Na hipótese do servidor encontrar-se afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do afastamento.

Art. 21 O ocupante do cargo de provimento efetivo fica sujeito a quarenta horas semanais de trabalho, salvo quando for estabelecida duração diversa, excetuando os cargos de direção e assessoramento superior das que ficará a critério do chefe do executivo municipal.

Parágrafo Único: O exercício do cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da administração, sendo que o mesmo será considerado servidor público, gozando de todos os direitos e vantagens, enquanto estiver investido no cargo.

Seção V

Da Estabilidade

Art.22 São estáveis, após 03 (três) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

I – em virtude de sentença judicial transmitida em julgado;

II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurando ampla defesa;



III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de Lei complementar, assegurada ampla defesa;

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitando em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço;

§ 3º Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º Como condição para aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

Seção VI

Da Readaptação

Art. 23 Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§ 1º Se julgado incapaz para o serviço público, o servidor será aposentado.

§ 2º A readaptação será efetiva em cargo de carreira de atribuições fins, respeitada a habilitação exigida.

§ 3º Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução da remuneração do servidor, devendo ser resguardado os seus direitos anteriormente adquiridos.

Seção VII

Da Reversão

Art. 24 Reversão é o retorno à atividade do servidor aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinados da aposentadoria.

Art. 25 A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.



Parágrafo Único: Encontrando-se provido este cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga ou será provido em cargo afim, com todas as vantagens do cargo anteriormente exercido.

Art. 26 Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado sessenta anos de idade.

Seção VIII

Do Estágio Probatório

Art. 27 Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de trinta e seis meses, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observado os seguintes fatores:

- I** – assiduidade;
- II** – disciplina;
- III** – capacidade de iniciativa;
- IV** - produtividade;
- V** – responsabilidade;

Art. 28 O chefe imediato do servidor em estágio probatório informará a seu respeito, reservadamente, sessenta dias antes do término do período, ao órgão de pessoal que emitirá parecer concluindo a favor ou contra confirmação do servidor em estágio.

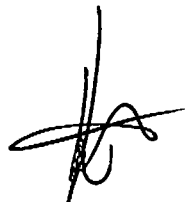
§ 1º De posse da informação, o órgão de pessoal emitirá parecer concluindo a favor ou contra a confirmação do servidor.

§ 2º Se o parecer for contrário á permanência do servidor, dar-se-lhe-á conhecido deste, para efeito de apresentação de defesa escrita, no prazo de dez dias.

Art. 29 A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerando o ano com trezentos e sessenta e cinco dias.

Art. 30 Além das ausências aos serviços previstas no art.109 desta lei, são considerados como efetivo exercício da função os afastamentos em virtude de:

- I** – férias;
- II** - exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgão ou entidade Federal, Estadual, Municipal ou Distrital;
- III** - participação em programas de treinamento instituído e autorizado pelo respectivo órgão ou repartição Municipal;



IV – desempenho de mandato eletivo, Federal, Estadual, Municipal, ou de Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;

V – júri, e outros serviços obrigatórios por Lei;

VI – licenças previstas nos incisos V, e VI, do art. 79 desta Lei.

Parágrafo Único: É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função, de órgão ou entidades dos Poderes da União e do Estado.

Capítulo III

Da Vacância

Art. 31 A vacância do cargo público decorrerá de:

I – exoneração;

II – demissão;

III – aposentadoria;

IV – posse em outro cargo inacumulável;

V – falecimento;

Art. 32 A exoneração do cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

Parágrafo Único: A exoneração de ofício dar-se-á:

I – quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;

II – quando, por decorrência do prazo, ficar extinta a disponibilidade;

II – quando, tendo tomado posse, não entra no exercício, no prazo de trinta dias.

Art. 33 A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

I – a juízo da autoridade competente;

II – a pedido do próprio servidor;

Art. 34 A vaga ocorrerá na data:

I – do falecimento;

II – imediata aquela em que o servidor completar setenta anos de idade;

III – da população da Lei que criar o cargo e conceder dotação para o seu provimento ou, da que determinar esta última medida, se o cargo já estiver criado e do ato que aposentar ou exonerar;

IV – da posse em outro cargo de acumulação proibida.



Capítulo IV

Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Art. 35 Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração integral.

Art. 36 O retorno à atividade do servidor em disponibilidade, far-se-á mediante convocação do poder executivo para aproveitamento obrigatório no serviço público.

Parágrafo Único: O órgão de pessoal determinará o imediato aproveitamento do servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidade da Administração Pública Municipal.

Art. 37 O aproveitamento do servidor que se encontra em disponibilidade dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.

§ 1º Se julgado apto, o servidor assumirá o exercício do cargo no prazo de trinta dias contados da publicação do ato de aproveitamento.

§ 2º Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado.

Art. 38 Será tornado sem efeito o aproveitamento e extinta a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo em caso de doença comprovado por junta médica oficial.

§ 1º A hipótese prevista neste artigo configurará abandono apurado mediante inquérito na forma desta Lei.

§ 2º Nos casos de extinção do órgão ou entidade, os servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos.

§ 3º O órgão de pessoal encaminhará o parecer e a defesa a autoridade municipal competente, que decidirá sobre a exoneração ou a manutenção do servidor.

Capítulo V

Da Substituição

Art. 39 A substituição será automática ou dependerá do ato da administração.

§ 1º A substituição será gratuita até os setes primeiros dias, a partir daí, será remunerada por todo o período.



§ 2º No caso de substituição remunerada, o substituto perceberá o vencimento do cargo em que se der a substituição, salvo se optar pelo seu cargo.

§ 3º Em caso excepcional, atendida a conveniência da Administração, o titular do cargo de direção ou chefia poderá ser nomeado ou designado, cumulativamente, como substituto para outro cargo da mesma natureza, até que se verifique a nomeação ou designação do titular, nesse caso, somente perceberão o vencimento correspondente a um cargo.

Título II

Dos Direitos e Vantagens

Capítulo I

Do Vencimento e da Remuneração

Art. 40 Vencimentos é a retribuição pecuniária exercício do cargo público, com valor fixado em Lei, nunca inferior a um salário mínimo, reajustado periodicamente de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo sendo vedada a sua vinculação ressalvado o disposto no inciso XXII, art. 37 da Constituição Federal.

Art. 41 Remuneração é o vencimento do cargo acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias estabelecido em Lei.

§ 1º O vencimento dos cargos públicos é irredutível.

§ 2º É assegurada a isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas no mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivos, Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 42 O servidor perderá:

I – a remuneração dos dias que faltar ao serviço sem justa causa.

II - a parcela de remuneração diárias proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a sessenta minutos.

Art. 43 Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento do servidor.

Parágrafo Único: Mediante autorização do servidor poderá ser efetuada desconto de sua remuneração em favor de entidade sindical excetuada a contribuição sindical obrigatória prevista em seu estatuto.



Art.44 As reposições e indenização ao erário municipal, serão descontadas em parcelas mensais, não excedente à décima parte da remuneração ou provento.

Parágrafo Único: Independentemente do parcelamento previsto neste artigo, o recebimento de quantias indevidas poderá implicar processo disciplinar para apuração das responsabilidades e aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 45 O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade extinta, terá o prazo de sessenta dias para quita-lo.

Parágrafo Único: A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art. 46 O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de pensão alimentícia resultante de decisão judicial.

Capítulo II

Dos benefícios

Seção Única

Da Aposentadoria e Pensão

Art. 47 O servidor público será aposentado:

I – por invalidez, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em Lei.

II – Compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III – voluntariamente;

a) aos trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e aos trinta anos, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e aos vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 1º As exceções ao disposto nas alíneas “a” e “c”, inciso III, do art. 47 desta lei, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, serão as estabelecidas em Lei complementar federal.



§ 2º O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de disponibilidade.

§ 3º Os proventos da aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração do servidor em atividade, ficando assegurado ao inativo os benefícios ou vantagens posteriormente concedidas ao servidor em atividade, mesmo quando decorrentes de transformação ou reclassificação de cargo ou função em que se tiver dado a aposentadoria, na forma da Lei.

§ 4º É assegurado ao servidor afastar-se da atividade após trinta dias da data do requerimento da aposentadoria e sua não concessão importará a reposição do período afastado.

§ 5º Para efeito de aposentadoria é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural ou urbana, nos termos do § 2º, art. 202 da Constituição Federal.

§ 6º O servidor público que tornar a atividade após a cessação dos motivos que causaram sua aposentadoria por invalidez temporária terá direito, para todos os fins, salvo para o de promoção.

§ 7º Para o efetivo de benefício previdenciário no caso de afastamento, os valores serão determinados como se estivesse no exercício.

§ 8º As aposentadorias e pensões serão concedidas e mantidas pelos órgãos ou entidades aos quais se encontram vinculados os servidores.

§ 9º O recebimento indevido do benefício havido por fraude, dolo ou má fé, implicará devolução ao erário do total auferido, devidamente atualizado, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 48 O benefício da pensão por morte corresponderá a totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, observado o disposto no §3º do artigo anterior.

Capítulo III
Das Vantagens
Seção I
Disposições Gerais

Art. 49 Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I – ajuda de custo;



II – diárias;

III – gratificações:

Parágrafo Único: As gratificações serão incorporados ao vencimento ou provento nos casos previstos em Lei.

Art. 50 As vantagens previstas no inciso III, do artigo anterior, não serão computadas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título.

Seção II

Da ajuda de Custo

Art. 51 A ajuda de custo destina-se a compensação das despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passa a ter exercício na nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente.

Art. 52 A ajuda de custo é calculada sobre o vencimento do servidor, não podendo ultrapassar a três vezes do seu valor, e será regulamentada por Ato do Chefe do Executivo.

Art. 53 Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo.

Art. 54 O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede.

Parágrafo Único: Não haverá obrigação de restituir a ajuda de custo nos casos de exoneração de ofício, ou de retorno por motivo de doença comprovada.

Seção III

Das Diárias

Art. 55 O servidor que, a serviço, se afasta do município em caráter eventual ou transitório para outra localidade fará jus a passagens e diária, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção.

§ 1º A diária concedida por ida de afastamento, sendo dividida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

§ 2º O valor da diária de que trata este artigo será estabelecida através de Ato do Executivo Municipal.



Art. 56 O servidor que receber diária e não se afastar do município, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-la integralmente no prazo de cinco dias.

Parágrafo Único: Na hipótese do servidor retornar a sede em prazo menor do que previsto para o seu afastamento, deverá restituir as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

Art. 57 A concessão de ajuda de custo não impede a concessão de diária e vice-versa.

Seção IV **Das gratificações**

Art. 58 Além do vencimento das vantagens previstas nesta Lei poderão ser auferidas aos servidores, as seguintes gratificações:

- I** – gratificação de função;
- II** – décimo terceiro salário;
- III** – adicional pelo exercício de atividade insalubres, perigosas ou penosas;
- IV** – adicional por serviço extraordinário;
- V** – adicional noturno;
- VI** – abono familiar.
- VII** – auxílio-natalidade;
- VIII** – gratificação de atividades especiais.

Subseção I **Da Gratificação de Função**

Art. 59 Ao servidor investido em função de chefia é devida uma gratificação pelo seu exercício.

Parágrafo Único: Os percentuais da gratificação são estabelecidos em Lei Municipal.

Art. 60 O exercício da função gratificada ou cargo em comissão só assegurará direitos ao servidor durante o período em que estiver exercendo o cargo ou função.



Subseção II
Do Décimo Terceiro Salário

Art. 61 O décimo terceiro salário será pago anualmente, a todo o servidor municipal, independentemente da remuneração que fizer jus.

§ 1º O décimo terceiro salário corresponderá a um doze avos, por mês de efetivo exercício, da remuneração devida em dezembro do ano correspondente.

§ 2º A fração igual ou superior a quinze dias de exercício será tomada como mês integral, para efeito do disposto no parágrafo anterior.

§ 3º O décimo terceiro salário será calculado com base na remuneração integral do servidor.

§ 4º O décimo terceiro salário é extensivo aos inativos e pensionistas, e será calculado com base no valor dos proventos e pensões.

§ 5º O décimo terceiro salário poderá ser pago em duas parcelas, sendo a primeira até vinte de julho e a última até o dia vinte de dezembro do mesmo ano.

§ 6º O pagamento de cada parcela se fará tomando por base a remuneração do mês em que ocorrer o pagamento.

Art. 62 Caso o servidor deixe o serviço público municipal, o décimo terceiro salário ser-lhe-á pago proporcionalmente ao número de meses de exercício no ano, com base na remuneração do mês em que ocorrer a exoneração ou demissão.

Subseção III
Do adicional de Insalubridade
Periculosidade ou Penosidade

Art. 63 Os servidores que trabalham com habilidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com riscos de vida fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo, previsto em lei federal.

§ 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens.

§ 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram a sua concessão.

Art. 64 – Haverá permanente controle na atividade do servidor em operação nos locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.



Parágrafo Único: A funcionária gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, excedendo suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso.

Art. 65 Na concessão dos adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade, serão observadas as situações específicas na legislação municipal, que será regulamentada através de Ato do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único: Os locais e os servidores que operam com raio x ou substâncias radioativas devem ser mantidos sob o controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizantes não ultrapassem o nível previsto na legislação própria.

Subseção IV

Do Adicional por Serviço Extraordinário e do Adicional Noturno

Art. 66 O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de no mínimo cinquenta por cento em relação à hora normal de trabalho.

Art. 67 Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitando o limite máximo de duas diárias, podendo ser prorrogado por igual período, se o interesse público exigir, conforme se dispuser em regulamento.

§ 1º O serviço extraordinário previsto neste artigo será precedido de autorização da chefia imediata que justificará o fato.

§ 2º O Adicional Noturno será pago a mais, à proporção de 25% da hora normal, computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

Subseção V

Do Abono Familiar

Art. 68 Será concedido abono familiar ao servidor da ativa:

I – por filho menor de quatorze anos que não exerça atividade remunerada e nem tenha renda própria, e que esteja matriculado em escola pública do Município, com frequência escolar assídua;

II – por filho inválido ou mentalmente incapaz, sem renda própria.



§ 1º Para percepção do benefício de que trata o “caput” deste artigo, é incluído o filho adotivo e o menor que, mediante autorização judicial, estiver sob a guarda e o sustento do servidor.

§ 2º Para efeito deste artigo, considera-se renda própria ou atividade remunerada o recebimento de importância igual ou superior ao valor do salário mínimo.

§ 3º Quando o pai e/ou a mãe forem servidores municipal ativos, o abono será concedido apenas a um dos cônjuges.

Art. 69 Ocorrendo o falecimento do servidor o abono familiar continuará a ser pago a seus beneficiários, por intermédio da pessoa cuja guarda se encontrem, enquanto fizerem jus a concessão.

§ 1º Com o falecimento do servidor e a falta do responsável pelo recebimento do abono familiar, será assegurado aos beneficiários o direito a sua percepção, enquanto assim fizerem jus.

§ 2º Passará a ser efetuado ao cônjuge sobrevivente o pagamento do abono familiar correspondente ao beneficiário que viva sob a guarda e sustento do servidor, desde que aquele consiga autorização judicial para mantê-lo e seu responsável.

§ 3º Caso o servidor não haja requerido o abono familiar relativo a seus dependentes, o requerimento poderá ser feito após a morte, por pessoa responsável pela guarda e sustento dos dependentes, operando seus efeitos a partir da data do pedido.

Art. 70 O valor do abono familiar será definido em Lei Municipal.


Parágrafo Único: O responsável pelo recebimento do abono familiar deverá apresentar, no mês de julho de cada ano declaração de vida e residência dos dependentes, sob pena de ter suspenso o pagamento da vantagem.

Art. 71 Nenhum desconto incidirá sobre o abono familiar, nem este servirá de base a qualquer contribuição ainda que para fins de previdência social.

Art. 72 Todo aquele que, por ação ou omissão, der causa a pagamento indevido de abono familiar ficará obrigada a sua restituição, sem prejuízo das demais combinações legais.

Subseção VI Auxílio Natalidade

Art. 73 O auxílio-natalidade é devido, em caso de nascimento de filho do servidor.



§ 1º O auxílio-natalidade é requerido pelo beneficiário no período compreendido entre a quarta semana que anteceder ao nascimento até a oitava semana após, observando o disposto nesta subseção.

§ 2º É devido o auxílio-natalidade:

I – à gestante, quando funcionária;

§ 3º Considera-se nascimento, para efeito deste artigo, o evento ocorrido a partir da vigésima quarta semana de gestação.

Art.74 O auxílio-natalidade é devido sob o salário mínimo nacional vigente, a cargo do Órgão de Seguridade.

Subseção VII

Da Gratificação de Atividades Especiais

Art. 75 A Gratificação de Atividades Especiais será concedida ao servidor que exerce atividade de caráter especial, a critério do Chefe do Executivo.

Parágrafo único: O valor da Gratificação de Atividades Especiais não excederá duas vezes o valor da remuneração do cargo.

Capítulo IV

Das Licenças

Seção I

Disposições Gerais

Art. 76 Conceder-se-á ao servidor licença:

I – para tratamento de saúde;

II – à gestante, à adotante e à paternidade;

III – por acidente em serviço;

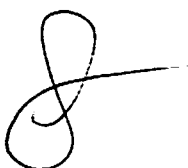
IV – por motivo de doença em pessoa da família;

V – para o serviço militar;

VI – para atividade política;

VII – para tratar de interesse particular.

VIII – para desempenho de mandato classista



§ 1º A licença prevista no inciso IV deste artigo será precedida de atestado ou exame médico e comprovação do parentesco.

§ 2º É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista no inciso II deste artigo.

§ 3º A licença prevista no inciso VIII deste artigo será objeto de regulamentação.

Art. 77 A licença concedida dentro de sessenta dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

Seção II

Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 78 Será concedida ao servidor licença para o tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 79 Para licença até trinta dias, a inspeção será feita por médico indicado pelo órgão de pessoal e, se por prazo superior, por junta médica oficial.

§ 1º Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§ 2º Inexistindo médico no órgão ou no local onde se encontra o servidor, será aceito atestado passado por médico particular, que deverá ser homologado por médico do Município.

Art. 80 Findo o prazo da licença, o servidor será submetido à nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 81 O atestado e o laudo da junta médica se referirão ao nome e natureza da doença.

Art. 82 O servidor que apresente indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido à inspeção médica.

Seção III

Da Licença à Gestante, à Adotante e à Paternidade

Art. 83 Será concedida licença à funcionária gestante, por cento e vinte dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.



§ 1º A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º No caso do nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º No caso de natimorto, decorrido trinta dias do evento, a funcionária será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º No caso de aborto, atestado por médico oficial, a funcionária terá direito a trinta dias de repouso remunerado.

Art. 84 Pelo nascimento do filho, o servidor terá direito à licença paternidade de cinco dias consecutivos.

Art. 85 Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a funcionária terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.

Art. 86 À funcionária que adotar ou obtiver guarda judiciais de criança de até um ano de idade serão concedidos noventa dias de licença remunerada, para ajustamento do adotado no novo lar.

Parágrafo Único: No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de um ano de idade, o prazo que trata este artigo será de trinta dias.

Seção IV

Da Licença por Acidente em Serviço

Art. 87 Será licenciado, com remuneração integral o servidor acidentado em serviço.

Art. 88 Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e que se relacione mediata ou imediatamente com as atribuições de cargo exercido.

Parágrafo Único: Equipara-se ao acidente de serviço o dano:

I – decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;

II – sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice versa, após prévia comprovação em inquérito;

Art. 89 O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos.

Parágrafo Único: O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexistirem meios e recurso adequados em instituição pública.

Art. 90 A prova do acidente será feita no prazo de dez dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

Seção V

Da Licença Por Motivo de Doença

Em Pessoa da Família

Art. 91 Poderá ser concedida licença ao servidor, por motivo de doença do cônjuge ou companheira, padrasto ou madrastra, ascendente ou descendente, mediante comprovação médica.

§ 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser apurado, através de acompanhamento social.

§ 2º A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até trinta dias, podendo ser prorrogada por igual período, mediante parecer de junta médica, e excedendo estes prazos, sem remuneração.

Seção VI

Da Licença Para Serviço Militar

Art. 92 Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença à vista do documento oficial.

Parágrafo Único: Ao servidor desincorporado será concedido prazo não excedente a sete dias para reassumir o exercício sem perda do vencimento.

Seção VII

Da Licença Para Atividade Política

Art. 93 O servidor terá direito à licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a justiça eleitoral.

A

§ 1º A partir do registro da candidatura e até o décimo dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença, como se em efetivo exercício estivesse, mediante comprovação com certidão da Justiça Eleitoral.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos ocupantes de cargo em comissão.

Seção VIII

Da Licença para Tratar de Interesse Particular

Art. 94 A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor do quadro efetivo, licença para trato de assuntos particulares, pelo prazo de até dois anos consecutivos, sem remuneração, podendo ser renovada ao término da mesma, por igual período.

§ 1º A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor, ou a interesse do serviço público.

§ 2º Não se concederá nova licença antes de decorridos dois anos do término da anterior.

Capítulo V

Das Férias

Art. 95 O servidor gozará, obrigatoriamente, trinta dias consecutivos de férias por ano, concedidas de acordo com a escala organizada pela chefia imediata.

§ 1º A escala de férias poderá ser alterada por autoridade superior, ouvindo o chefe imediato do servidor.

§ 2º As férias serão reduzidas a vinte dias quando o servidor contar, no período aquisitivo, com mais de nove faltas, não justificadas, ao trabalho.

§ 3º Somente depois de doze meses de exercício o servidor terá direito a férias.

§ 4º Durante as férias, o servidor terá direito, além do vencimento, a todas as vantagens que percebia no momento em que passou a usufruí-las.

§ 5º As férias não gozadas pelo servidor poderão ser convertidas em dobro para efeito de cálculo de tempo de serviço.

Art. 96 É proibido a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de dois períodos, atestada a necessidade pelo chefe imediato do servidor.

Art. 97 Perderá o direito as férias o servidor que, no período aquisitivo, houver gozado das licenças a que se refere os incisos VII e VIII, do art. 76 desta Lei.

Art. 98 Independentemente de solicitação será pago ao servidor, por ocasião das férias, o adicional de um terço da remuneração.

Parágrafo Único: No caso do servidor exercer função de gratificação ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Art. 99 O servidor em regime de acumulação lícita, perceberá o adicional calculado sobre a remuneração do cargo, cujo período aquisitivo lhe garante o gozo das férias.

Capítulo VI

Das Concessões

Art. 100 Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

- I – por um dia para doação de sangue;
- II – por um dia para se alistar como eleitor;
- III – por sete dias consecutivos em razão de:

a) Casamento;

b) Falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta e padrasto, filhos, dependentes legais, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

IV – por um dia, na data de seu aniversário de nascimento;

Art. 101 Poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade através de documento entre o horário escolar e da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo Único: Para efeito no desposto neste artigo será exigida a compensação de horário na repartição respeitada a duração semanal do trabalho.

Art. 102 O servidor poderá ser cedido mediante requisição para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

- I – para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- II – em casos previstos em Leis específicas.

f

Parágrafo Único – Na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus de remuneração será do órgão ou entidade requisitante.

Art. 103 A assistência à saúde do servidor ativo ou inativo e de sua família compreende assistência médica, hospitalar, odontológico e farmacêutica prestada pelo sistema único de saúde ou diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor ou ainda, mediante convenio, na forma estabelecida em ato próprio.

Capítulo VII

Do Direito de Repetição

Art. 104 É assegurado ao servidor requerer documentos aos Poderes Municipais em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 105 O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhando por intermédio daquela que estiver imediatamente subordinado requerente.

Art. 106 Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato proferindo a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo Único: O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores, deverão ser despachados no prazo de cinco dias e decidido dentro de trinta dias.

Seção Única

Dos Recursos

Art. 107 Caberá recursos:

I – do indeferimento do pedido de reconsideração;

II – das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior a que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, na escala ascendente, as demais autoridades.

§ 2º O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado requerente.

Art. 108 O prazo para interposição do pedido de reconsideração ou de recurso é de trinta dias a contar da publicação ou da ciência pelo interessado da decisão recorrida.

Art. 109 O recurso poderá ser recebido, em efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo Único: Em caso do provimento do pedido de reconsideração ou de recursos, os efeitos da decisão retroagirão à data do impugnado.

Art. 110 O direito de requerer prescreve:

I – em dois anos, quanto ao ato de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II – em sessenta dias, nos demais casos, salvo quando outro for fixado em Lei.

Parágrafo Único: O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato for publicado.

Art. 111 O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Parágrafo Único: Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará ocorrer pelo restante, no dia em que cessar a interrupção.

Art. 112 A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração.

Art. 113 Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Art. 114 A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidades.

Art. 115 São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

Título III

Do Regime Disciplinar

Capítulo I

Dos Deveres

Art. 116 São deveres do servidor:

I – exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II – ser leal as instituições a que servir;

III - observar as normas legais e regulamentais;

IV – cumprir as ordens superiores;

V – atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) a expedição de certidões requeridas para a defesa do direito ou estabelecimento de situação de interesse pessoal;

c) às requisições para defesa da Fazenda Pública.

VI – levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência e razão do cargo;

VII – zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;

VIII – guardar sigilo sobre o assunto da repartição;

IX – manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X – ser assíduo e pontual ao serviço;

XI – tratar com urbanidade as pessoas;

XII – representar contra a ilegalidade ou abuso de poder;

Parágrafo Único: A representação de que trata o inciso XII deste artigo será encaminhado pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado o direito de defesa.

Seção I

Das Proibições

Art. 117 Ao servidor é proibido:

I – ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II – retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III – recusar fé em documentos públicos;

IV – opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução do serviço;

V – promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI – referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do poder público, tendo, porém, liberdade de pensamento para criticá-los sobre o ponto de vista doutrinário e organizacional;

VII – cometer a pessoa estranha à repartição fora dos casos previsto em Lei, o desempenho de atribuição sua ou de seu subordinado;

VIII – compelir ou aliciar outro servidor no sentido de filiação profissional, sindical ou partido político;

IX – valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

X – participar da gerência ou de administração de empresas privadas, de sociedade civil, ou exercer comercio e, nessa qualidade, transacionar com Município;

XI – atuar como procurador ou intermediário junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistências de parentes até segundo grau e de cônjuge ou companheiro;

XII – receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII – praticar usuras sobre qualquer de suas formas;

XIV – proceder de forma desidiosa;

XV – utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviço ou atividades particulares;

XVI – cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações transitórias de emergência;

XVII – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e o horário de trabalho.

Seção II

Da Acumulação

Art. 118 É vedada a acumulação remunerada em empregos e funções na administração pública direta e indireta, exceto quando houver compatibilidade de horários, nos casos previstos nas alíneas “a”, “b” e “c”, inciso XVI, art. 37 da Constituição Federal.

Parágrafo Único: A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada a comprovação da compatibilidade de horários.

Art.119 O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 120 O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular dois cargos de carreira, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

Parágrafo Único: O afastamento previsto neste artigo, assegura ao servidor o direito de optar pela remuneração dos cargos efetivos ou por a do cargo de comissão.

Seção III

Das Responsabilidades

Art.121 O servidor responde, civil, penal e administrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 122 A responsabilidade civil decorre de ato omissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo e erário municipal ou a terceiros.

§ 1º A indenização de prejuízos dolosamente causada ao erário somente será liquidado na forma prevista no art.44 desta Lei, na falta de outros bens que assegure a execução de débito, pela via judicial.

§ 2º Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública em ação regressiva.

§ 3º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executado, até o limite do valor da herança recebida.

Art.123 A responsabilidade penal os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 124 A responsabilidade administrativa resulta do ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 125 As sanções civis, penal e administrativa poderão cumular-se sendo independentes entre si.

Art. 126 A responsabilidade civil e administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

Seção IV

Das Penalidades

Art. 127 São penalidades disciplinares:

f

- I – advertência;
- II – suspensão;
- III – demissão;
- IV - destituição de cargo em comissão;

Art. 128 Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provieram para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 129 A advertência será aplicada por escrito nos casos de violação de proibição constante dos incisos I a VIII, art. 127 desta Lei, e de inobservância de dever funcional previsto da Lei, regulamento ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 130 A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência de violação das demais proibições que não tipifiquem infração à penalidade de demissão, não podendo exceder de noventa dias.

§ 1º Será punido com suspensão de até quinze dias o servidor que injustificadamente recusar-se ao ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente, cassando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º Quando houver conveniência para o exercício, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa na base de cinquenta por cento por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 131 As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados após o decurso de três e cinco anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo Único: O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 132 A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I – crime contra administração pública;
- II – abandono de cargo;
- III – inassiduidade habitual;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência pública e conduta escandalosa;
- VI - insubordinação grave em serviço;
- VII – ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa ou defesa de outrem;
- VIII – aplicação irregular de dinheiro público;
- IX – revelação de segredo apropriado em razão de cargo;

X – lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

XI – corrupção;

XII – acumulação ilegal de cargos ou funções públicas;

XIII - transgressão dos incisos IX à XVI, art. 127 desta Lei.

Art 133 Verificada em processo disciplinar, acumulação proibida e aprovada a boa-fé, o servidor optará por um dos cargos.

§ 1º Provada a má-fé, perderá também o cargo que exercia a mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos emprego ou função exercido em outro órgão ou entidade a demissão lhe será comunicada.

Art. 134 Será cassada a aposentadoria ou disponibilidade do inativo que houver praticado na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 135 A exoneração de cargo em comissão de ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração á penalidade de suspensão e de demissão.

Art. 136 A demissão ou destituição de cargo em comissão nos casos dos incisos VI, VIII e X, art, 142 desta Lei, implicar a incompatibilidade dos bens e o ressarcimento ao Erário Municipal sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 137 A demissão ou a destituição do cargo em comissão por infringência aos incisos IX e XI, art. 127 desta Lei, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo pelo prazo mínimo de cinco anos.

Art. 138 Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

Art. 149 Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada por sessenta dias, interpoladamente, durante o período de onze meses.

Art. 140 O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 141 As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I – pelo Prefeito ou pelo Secretário Municipal ao qual o servidor é subordinado;

II – pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior aquelas

III – pelo chefe da repartição e outra autoridade na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até trinta dias;

IV – pela autoridade que houver feita a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo.

Art. 142 A ação disciplinar prescreverá:

I – em dois anos, quando à infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II – em um ano, quanto à suspensão;

III – em cento e oitenta dias, quanto à advertência.

§ 1º O prazo de prescrição começa decorrer da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º os prazos de prescrição previstos em Lei penal aplicam-se à infrações disciplináveis capituladas também como crime.

§ 3º a abertura de sindicância ou a instalação de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º interrompido o curso da prescrição, esse recomeçará a correr pelo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

Capítulo II

Do Processo Administrativo

Seção I

Disposições Gerais

Art.143 A autoridade que tiver ciência de irregulares no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata mediante sindicância ou processo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 144 As denúncias sobre irregularidade no serão objeto de apuração desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formulados por escrito, confirmando a autenticidade.

Parágrafo Único: Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícita penal, a denúncia será arquivada por falta de objeto.

Art. 145 Da sindicância poderá resultar:

I – arquivamento do processo;

II – aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até trinta dias;

III – instauração de processo disciplinar.

Art. 146 Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de trinta dias ou de demissão, extinção de aposentadoria ou disponibilidade, ou ainda destituição de processo disciplinar.

Seção II
Do Afastamento Preventivo

Art. 147 Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instaladora do processo disciplinar poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até sessenta dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo Único: O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão ou seus efeitos ainda que não concluído o processo.

Seção III
Do Processo Disciplinar
Subseção I
Disposições Gerais

Art. 148 O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar as responsabilidades do serviço por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação mediata com as atribuições do cargo em que se encontra investido.

Art. 149 O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três Servidores Públicos Municipais designados pela autoridade competente que indicará, entre eles, o seu presidente.

§ 1º A comissão terá como secretário, servidor designado pelo seu presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.

§ 2º Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou perante consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, denunciado ou denunciante.

Art. 150 A comissão de Inquérito exercerá suas atividades com independência e imparcialidade assegurando o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração.

Art. 151 O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases.

I – instauração, com publicação do ato que constitui a comissão;

II – inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;

III - julgamento.

Art. 152 O prazo para a conclusão do processo disciplinar não exercerá sessenta dias, contados da data de publicação do ato que constitui a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.



§ 1º Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Subseção II

Do inquérito

Art. 153 O inquérito administrativo será contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 154 Os autos da sindicância integram o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo Único: Na hipótese do relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópias dos autos ao Ministério Público, independentemente de imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 155 Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 156 É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se trata de prova pericial.

§ 1º O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o estabelecimento especial dos fatos.

§ 2º Será indeferido o pedido de prova parcial, quando a comprovação do fato depender do conhecimento especial do perito.

Art. 157 As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a seguida via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo Único: Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandato será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com indicação do dia e da hora marcada para a aquisição.

Art. 158 O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á, a acareação dos depoentes.

Art. 159 Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observado os procedimentos previstos nos artigos.

§ 1º Nos casos de mais de um acusado, cada um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e, sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém, o direito de reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 160 Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, proporá a autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo Único: O incidente da sanidade mental será processado em auto e apenso ao principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 161 Tipificada a infração disciplinar será formulada indicação do servidor, com especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º O indicado será citado por mandato expedido pelo presidente da comissão, para apresentar defesa escrita, no prazo de dez dias, assegurando-se-lhe vista ao processo, na repartição.

§ 2º Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de vinte dias.

§ 3º O prazo de defesa poderá ser prorrogado por igual período para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º No caso de recusa do indiciado em opor o ciente na cópia da citação o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio pelo membro da comissão que se fez à citação.

Art. 162 O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão que o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 163 Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Órgão oficial do Município e em jornal de grande circulação na localidade, para apresentar defesa.

Parágrafo Único: Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de quinze dias a partir da última publicação de edital.

Art. 164 Considerar-se-á revel o indicado que, regularmente citado, não apresentar no prazo legal.

§ 1º A revelia será declarada por termo nos autos do processo e devolverá o prazo legal.

§ 2º Reconhecida à responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravante ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 165 O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido á autoridade que determinou a sua instrução, para julgamento.

Subseção III **Do julgamento**

Art. 166 No prazo de sessenta dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º Se a penalidade a ser aplicada exercer a aplicação da autoridade instauradora este será encaminhada à autoridade competente que decidirá em qual prazo.

§ 2º Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata inciso I, artigo 151 desta Lei.

Art. 167 O julgamento se baseará no relatório da comissão, salvo quando contrário às provas desta Lei.

Parágrafo Único: Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente agravar a penalidade proposta, abanda-la ou isentar o servidor da responsabilidade.

Art. 168 Verificada a existência de vício insanável, autoridade julgadora declarará nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

§ 1º O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º A autoridade julgadora quer der causa à prescrição de que trata o § 1º, art. 152 desta Lei, será responsabilizada na forma desta Lei.

Art. 169 Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 170 O servidor que reponde o processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, caso aplicada.

Art. 171 Serão asseguradas transportes e diárias:

I – ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

II - aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial para esclarecimento dos fatos;

Subseção IV **Da Revista do Processo**

Art. 172 O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias susceptíveis que justificam a inocência do punido ou inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 173 No processo revisional, o ônus da prova cabe no requerente.

Art. 174 A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para revisão, que requer elementos novos ainda não apreciados no processo originário.

Art. 175 O requerimento de revisão de processo será dirigido ao Ministério Público ou autoridade equivalente, que, se autoriza-la, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo Único: Recebida a petição, o dirigente do órgão ou entidade providenciará o constituição de comissão, na forma prevista no art. 159 desta Lei.

Art. 176 A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo Único: Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora à produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 177 A comissão revisora terá até sessenta dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 178 Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.



Art. 179 – O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade.

Parágrafo Único: O prazo para julgamento será de até sessenta dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 180 Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo Único: Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da penalidade.

Título IV Disposições Finais

Capítulo I Disposições Gerais

Art. 181 Considera-se dependente do servidor, além de cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem de seu assentamento individual.

Art. 182 Os instrumentos de procuração utilizados para recebimentos de direitos ou vantagens de servidores municipais terão validade por seis meses, devendo ser renovado após findo esse prazo.

Art. 183 Para todos os efeitos previstos nesta Lei e em outras deste município, os exames de sanidade física e mental serão obrigatoriamente realizados por médicos da prefeitura ou, na sua falta, por médico credenciado pelo município.

§ 1º Em casos especiais, atendendo à natureza da enfermidade, a autoridade municipal poderá designar junta médica para proceder ao exame, dela fazendo parte, obrigatoriamente, o médico do município ou médico credenciado pela autoridade municipal.

§ 2º Os atestados médicos concedidos aos servidores municipais, quando em tratamento fora do município terão sua validade condicionada à ratificação posterior pelo médico do município.

Art. 184 Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos nesta Lei.

Parágrafo Único: Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se para o primeiro dia útil o vencimento que incidir em sábado, domingo ou feriado.

Art. 185 São isentos de taxas, emolumentos ou custas, os requerimentos, certidões e outros papéis que, na esfera administrativa municipal, interessarem particularmente ao servidor municipal, ativo ou inativo, nessa qualidade.

Art. 186 É vedado exigir atestado de ideologia como condição de posse ou exercício em cargo público.

Art. 187 Poderão ser admitidos para cargos adequados, servidores de capacidade física reduzida, aplicando-se processos especiais de seleção.

Art. 188 O dia vinte e oito de outubro será consagrado ao servidor público municipal.

Art. 189 O chefe do Poder Executivo Municipal, regulamentará, por ato próprio e específico, a jornada de trabalho nas diversas unidades administrativas da prefeitura.

Art. 190 O Prefeito Municipal baixará, por Decreto, os regulamentos necessários à execução da presente Lei.

Capítulo II

Das Disposições Transitórias

Art. 191 Os servidores não estáveis e não concursados terão seus empregos extintos, instantânea ou gradativamente, na medida em que o interesse público exigir, e serão imediatamente exonerados.

Parágrafo Único: Aos servidores que tiverem seus contratos extintos na forma prevista neste artigo serão assegurados, quando da exoneração, todos os direitos previstos na legislação pertinente.

Art. 192 A Assessoria Jurídica do Município recorrerá até última instância judicial em processo cuja decisão tenha sido contrária ao interesse do município, inclusive quando decorrente da instituição do regime instituído por esta Lei.

Art. 193 As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações próprias do Orçamento do Poder Executivo Municipal.

Art. 194 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 195 Revogam-se as disposições contrárias.

Gabinete do Prefeito, Assunção – PB, em 24 de agosto de 2005.


LUIZ WALDVOGEL DE OLIVEIRA SANTOS

Prefeito Constitucional do Município de Assunção – PB.

